



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

**Processo n.º : 10930.001504/92-37**

Sessão de : 21 de setembro de 1994

**Recurso n.º : 93.805**

**Acórdão n.º 202-07.076**

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS KONG LTDA.

Recorrida : DRF em Londrina - PR

**IPI - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS** - Não fazem jus à redução de alíquotas de que trata a Nota Complementar NC 22-1 da TIPI aprovada pelo Decreto n.º 97.410, de 23.12.88, os produtos que não atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura. **TRD** - Indevida a cobrança de encargos da TRD ou juros de mora equivalentes à TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido em parte.**

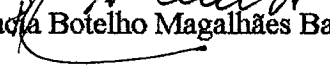
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS KONG LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Tarásio Campelo Borges - Relator

  
Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **21 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/OPR-HR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.001504/92-37

Recurso n.º: 93.805

Acórdão n.º: 202-07.076

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS KONG LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da Decisão Recorrida de fls. 552/557.

"A interessada, através da petição de fls. 536/539, impugna o lançamento de 23.080,29 UFIR, descrito no Auto de Infração de fls. 532/533.

De acordo com o relatado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 523/525, a exigência decorre da constatação da falta de lançamento e recolhimento de parte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo a vendas de refrigerantes, contendo sucos de frutas e/ou extratos de sementes de guaraná, que são produtos classificados nas posições 2202.90.0101 e 2202.90.0102 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88, conforme demonstrativos de fls. 518/522.

Nesse Termo, esclarece-se ainda que a falta de lançamento e recolhimento do imposto decorre da perda do benefício da redução do IPI, anteriormente concedida, aos citados refrigerantes, pelos Atos Declaratórios CST n.ºs 474/80, 218/83 e 497/84, em razão do não atendimento aos padrões de qualidade e identidade, fixados pelos artigos 54 e 55 do Decreto n.º 73.267/73 e complementados pela Portaria MA n.º 746/77.

O lançamento fundamentou-se também nos artigos 22-I, 29-II, 53, 54, 55-I, "b", 59, 62, e 107-II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 e Lei n.º 5.823/72.

Na impugnação, apresentada com dilação do prazo legal, a autuada, representada por um de seus procuradores, concorda com os valores apurados, nos meses de novembro de 1988 e dezembro desse mesmo ano, para o produto "Refrigerante Taubaina Kong", mas contesta a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD e a não aplicação do "princípio da proporcionalidade".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.001504/92-37

Acórdão n.º: 202-07.076

Em relação à Taxa Referencial Diária, diz que:

- a cobrança de débitos pelos índices dessa taxa é inconstitucional;
- a sua imposição é onzenária porque, nela, estão embutidos juros e correção monetária; e
- a cobrança de juros sobre juros é vedada por lei.

Relativamente à não aplicação do "princípio da proporcionalidade", argumenta que:

- por ter-se desconsiderado o direito de redução do imposto para toda a produção, utilizou-se o tributo como confisco e feriu-se o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal; e
- deveria ter sido penalizada, tão-somente, em relação às diferenças verificadas e não sobre o total da produção.

Solicita que o Auto de Infração de fls. 532/533 seja declarado inconsistente.

Às fls. 550, o autor do procedimento presta as informações previstas no artigo 19 do Decreto n.º 70.235/72, onde relata que:

- em sua defesa, a interessada não apresentou elementos capazes de elidir o crédito tributário em questão;
- a exigência da TRD e demais acréscimos legais tem amparo na legislação vigente; e
- os cálculos de fls. 518/522 foram efetuados com base nos controles mensais de produção da própria autuada.

Opina pela manutenção integral do lançamento."

A autoridade monocrática decidiu pela procedência da exigência fiscal com a seguinte fundamentação:



Processo n.º : 10930.001504/92-37

Acórdão n.º : 202-07.076

"A autoridade lançadora constatou que os refrigerantes fabricados pela empresa, no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1988, não atendiam aos padrões de identidade e qualidade, definidos pelos artigos 54 e 55 do Decreto n.º 73.267/73 e complementados pela Portaria MA n.º 746/77 (fls. 518/521).

Esse fato levou o autuante à conclusão de que os refrigerantes em tela não faziam jus à redução do imposto de que trata o artigo 53 do RIPI/82, cujo benefício havia sido declarado anteriormente, para o caso, pelo Sr. Chefe da Divisão de Legislação Aplicada da Coordenação do Sistema de Tributação, através dos Atos Declaratórios CST n.º s 474/80, 218/83 e 497/84, com base em inspeções realizadas pelo Ministério da Agricultura (fls. 07/19).

Desta forma, o autor do procedimento apurou o IPI efetivamente devido, sem a redução supracitada, do qual, deduziu os valores já recolhidos, e lavrou o Auto de Infração, ora impugnado, exigindo a diferença de imposto, juntamente com os respectivos acréscimos legais (fls. 522 e 532/533).

Na peça impugnatória, a atuada não contestou a perda do direito à redução do imposto. Nela, reconheceu, como corretos, os valores apurados, nos meses de novembro de 1988 e dezembro desse mesmo ano, para o produto "Taubaina Kong". Mas invocou suposta inconstitucionalidade na exigência da TRD. E, relativamente à não aplicação do "princípio da proporcionalidade", apelou para vedação do uso do tributo como confisco, prevista no inciso IV do artigo 150 da Carta Magna Brasileira.

No entanto, ambas as teses são excessivamente tênues para poderem prosperar.

Os demonstrativos de fls. 529/531, comprovam que não houve indexação, do imposto pela TRD, mas cobrança, no período de fevereiro de 1991 a dezembro daquele ano, de **juros de mora equivalente à TRD**, no importe de 13.474,31 UFIR (4.015,98 UFIR de imposto x 335,52%), conforme determinado pelo artigo 9.º da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei n.º 8.218/91, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10930.001504/92-37

Acórdão n.º : 202-07.076

"Art. 9.º A partir de fevereiro de 1991, incidirão **juros de mora equivalentes à TRD** sobre os débitos de qualquer natureza para com Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária." (GRIFOU-SE)

Por outro lado, a empresa, ao contestar a não aplicação do, por ela denominado, "princípio da proporcionalidade", pretende que a perda do benefício da redução do imposto seja calculada somente em relação aos valores excedentes à produção máxima mensal, que seria possível de se obter, em função do consumo de sucos de frutas e/ou extratos de sementes de guaraná, de acordo com os padrões de identidade e qualidade retro comentados.

Tal pretensão deve ser, de plano, rejeitada, tendo em vista que os Atos Declaratórios CST n.º 474/80, 218/83 e 497/84, baixados de conformidade com o estipulado pelo artigo 53 do RIPI/82, contemplam, **apenas**, os refrigerantes que atendam aos padrões de identidade e qualidade, fixados pelos artigos 54 e 55 do Decreto n.º 73.267/73 e complementados pela Portaria MA n.º 746/77, e não aqueles que foram produzidos fora desses padrões.

No caso, aplicou-se corretamente a perda do direito de redução do imposto para toda produção de refrigerantes que não atendeu aos padrões de identidade e qualidade supracitados.

Finalmente, cumpre ressaltar que este não é o Foro adequado para a discussão das teses de inconstitucionalidade da TRD e utilização do tributo como confisco, pois não cabe a esta autoridade administrativa discutir o conteúdo de leis, mas sim aplicá-las e cumpri-las fielmente."

Tempestivamente, é interposto recurso a este Conselho, requerendo a reforma da Decisão Recorrida, com as razões que leio em sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



**Processo nº 10930.001504/92-37**  
**Acórdão nº 202-07.076**

## **VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente a fatos gerados ocorridos no período de jan/87 a dez/88, nos termos do Auto de Infração de fls. 526/533, onde é apontada a seguinte infração:

“A empresa industrializa refrigerantes da posição 2202.90.0101 - Refrigerante contendo suco de fruta e da posição 2202.90.0102 - Refrigerante contendo extrato de semente de guaraná. De conformidade com o “**DEMONSTRATIVO DA PRODUÇÃO MENSAL, VENDAS E I.P.I. DEVIDO POR TIPO DE PRODUTO**” e do “**TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL**” anexos, partes integrantes e inseparáveis do “Auto de Infração”, a empresa deixou de atender, em vários períodos de apuração, aos requisitos básicos de padrões de identidade e qualidade, não podendo se utilizar do benefício da alíquota reduzida do IPI em relação a estes períodos de apuração, resultando nos valores consolidados do Imposto sobre Produtos Industrializados não lançado e não recolhido, constantes do resumo geral do referido demonstrativo”.

Preliminarmente, no que diz respeito à cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, entendendo, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, que devem ser excluídos da exigência os valores relativos ao período citado, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29/08/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.



**Processo nº 10930.001504/92-37**  
**Acórdão nº 202-07.076**

No mérito, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

A Nota Complementar NC 22-1 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.88, que trata da redução das alíquotas do IPI incidente sobre os produtos industrializados pela recorrente, diz que:

“ficam reduzidas a 50% as alíquotas do imposto incidentes sobre as mercadorias classificadas nos códigos 2202.90.0101, 2202.90.0102, 2202.90.0201, 2202.90.0202 e 2202.90.9900, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.”

Por outro lado, o artigo 53 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, determina que as reduções de alíquotas de que trata a Nota Complementar acima transcrita “serão declaradas, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício”.

Portanto, três são as condições que devem ser respeitadas para fruição do benefício da redução das alíquotas do IPI de que trata a Nota Complementar NC 22-1: primeiro, que os produtos atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura; segundo, que os produtos estejam registrados no órgão competente desse Ministério; e terceiro, que referidas reduções de alíquotas sejam declaradas pela Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, somente as duas últimas, das três condições necessárias, foram comprovadamente atendidas pela recorrente, haja vista que os demonstrativos de fls. 518/522, não contestados pela recorrente, apuram, no período de jan/87 a dez/88, em função do consumo de suco natural ou semente de guaraná, produção fora do padrão de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, descritos no Título II, Capítulo I,



**Processo nº 10930.001504/92-37**  
**Acórdão nº 202- 07.076**

artigos 53 a 55 do Decreto nº 73.267, de 06.12.73, que regulamenta a Lei nº 5.823, de 14.11.72, e na Portaria MA nº 746, de 24.10.77.

A recorrente invoca um princípio por ela denominado de “princípio da proporcionalidade tributária” (sic) para pleitear que apenas seja exigido o tributo, sem redução de alíquota, sobre o excedente da produção em relação ao limite máximo que deveria ter sido produzido no mês, dentro do padrão de identidade e qualidade, em função do consumo de suco natural ou semente de guaraná.

Ocorre que a redução de alíquota somente deve ser aplicada quando o produto atende aos padrões de identidade e qualidade já mencionados e, conforme demonstrado às fls. 518/522, somente foi exigida a diferença de alíquota sobre a produção fora do padrão.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.

  
**TARÁSIO CAMPELO BORGES**